



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO: 0002226-94.2007.4.01.4000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002226-94.2007.4.01.4000  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS POLO  
PASSIVO:----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JUNIOR - PI3700-A  
RELATOR(A):HUGO LEONARDO ABAS FRAZAO

---



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Processo  
Judicial Eletrônico

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0002226-94.2007.4.01.4000**

---

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, contra sentença proferida pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, nos Embargos à Execução nº 0002226-94.2007.4.01.4000, que julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar que a penhora incida apenas sobre o percentual de 30% (trinta por cento) do crédito existente na Ação Trabalhista nº 1645-1990002-22-00.

Inicialmente, a apelante pugna pela impenhorabilidade dos seus bens, por gozar dos privilégios dos entes públicos da Administração Indireta.

Afirma a apelante que “o crédito oriundo de uma demanda judicial não tem, nem nunca terá natureza alimentar”. Aduz que “a Reclamação Trabalhista, por sua vez, não garante o crédito ali pretendido ao Reclamante, por ser, na verdade, uma lide posta em Juízo para que se reconheça a existência ou não do direito ali pleiteado”.

Alega que “as verbas complementares e pagas em período bem posterior por meio da Reclamação Trabalhista interposta não têm mais aquela natureza alimentar, pois a finalidade de alimentos já fora contemplada quanto da época do pagamento dos salários”.

Pelo apelado foram apresentadas contrarrazões, discorrendo sobre a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.

## **É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0002226-94.2007.4.01.4000**

## **VOTO**

Inicialmente, nada a prover quanto à alegação da apelante em relação à eventual impenhorabilidade de seus bens, visto que na presente ação a ECT é a exequente, não se tratando de bens de sua propriedade a serem penhorados.

### **Mérito**

Pela ECT foi movida execução em face do executado, -----  
DE CARVALHO SANTOS, referente ao pagamento da importância de R\$ 7.914,26, decorrente de desfalque ao erário público e apropriação indevida de receitas daquela empresa pública.

Nos presentes embargos à execução, requereu o embargante seja declarada a impenhorabilidade do crédito trabalhista, por possuir natureza salarial de caráter alimentar, tendo a sentença julgado parcialmente procedente a pretensão do embargante, para determinar que a penhora incida apenas sobre o percentual de 30% (trinta por cento) do crédito existente na Ação Trabalhista n.º 1645-1990-002-22-00.

Com o recurso da embargada, ECT, passa-se a analisar tão somente se deve ser mantida a penhora de 30% do referido crédito trabalhista, ou se deve ser determinada a penhora da totalidade do crédito, já que não houve recurso da parte embargante.

Pois bem. Nos termos do art. 186 do CTN, “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”.

Assim, em regra, não seria cabível a penhora de créditos trabalhistas para quitar débitos judiciais, contudo, nos termos do art. 833, inciso IV, § 2º, os créditos trabalhistas recebidos em reclamação trabalhista são passíveis de penhora para pagamento de débitos alimentares.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “a impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta”, pois, “para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família” (REsp n. 2.040.568/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Desse modo, deve ser mantida a penhora na forma fixada na sentença, não sendo possível sua extensão à totalidade do crédito trabalhista em questão, em consonância com o art. 21 da Lei nº 1.046/50, que trata da limitação de consignações em folha ao percentual de 30%, nestes termos:

*Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-sôldo, e gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.853, de 1956)*  
([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19501969/L2853.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19501969/L2853.htm#art2))

Fica, assim, mantida a sentença recorrida, assim fundamentada:

*"...o crédito penhorado no rosto dos autos da ação trabalhista que o embargante move contra a embargada não deixa de ser crédito de natureza alimentar, o que inviabiliza a disponibilidade in totum pelo poder público.*

*Para o caso vertente, mesmo os créditos salariais possuem margem, da qual o empregado dispõe, para executar ou realizar outros atos que não sejam propriamente alimentar. Neste sentido, aplica-se a Lei n.º 1.046, de 02/00950 ( Alterada pela Lei n.º 2.853, de 1956 e Dec. Lei n.º 820/1969), que trata acerca da consignação em folha de pagamento.*

*Dispõe, então, o artigo 21 da lei acima que: "A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsidio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço."*

*Deve ser compreendido o fato de que, quando o legislador tornou impenhorável a verba salarial, por ter caráter alimentar, o fez com a intenção de proteger a sobrevivência material da pessoa. Isto não quer dizer, no entanto, que o titular do crédito de natureza trabalhista, não possa dispor de uma margem para satisfazer um débito, especialmente, se este decorre de ato administrativo que resultou de prejuízo ao patrimônio público.*

### **Conclusão**

Em face do exposto, **nego provimento à apelação da parte embargada.**

## É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA **Processo**  
**Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 0002226-94.2007.4.01.4000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0002226-94.2007.4.01.4000

**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198) **POLO ATIVO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS **POLO PASSIVO:**----- **REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JUNIOR - PI3700-A

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA. ART. 186 DO CTN. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PAGAMENTO DE DÉBITOS ALIMENTARES. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte embargada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, contra sentença proferida pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, nos Embargos à Execução nº 0002226-

- 94.2007.4.01.4000, que julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar que a penhora incida apenas sobre o percentual de 30% (trinta por cento) do crédito existente na Ação Trabalhista nº 1645-1990-002-22-00.
2. Nos presentes embargos à execução, requereu o embargante seja declarada a impenhorabilidade do crédito trabalhista, por possuir natureza salarial de caráter alimentar, tendo a sentença julgado parcialmente procedente a pretensão do embargante, para determinar que a penhora incida apenas sobre o percentual de 30% (trinta por cento) do crédito existente na Ação Trabalhista nº 1645-1990-002-22-00.
3. Nos termos do art. 186 do CTN, “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”. Em regra, não seria cabível a penhora de créditos trabalhistas para quitar débitos judiciais, contudo, nos termos do art. 833, inciso IV, § 2º, os créditos trabalhistas recebidos em reclamação trabalhista são passíveis de penhora para pagamento de débitos alimentares.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “a impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta”, pois, “para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família” (REsp n. 2.040.568/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023).
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

13ª Turma do TRF da 1ª Região –

**Juiz Federal HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO**

Relator, em auxílio

Assinado eletronicamente por: HUGO LEONARDO ABAS FRAZAO

09/01/2025 19:06:17 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



25010919061769300000

IMPRIMIR

GERAR PDF